



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PR/ES)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
III – prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, em favor da vítima ou de seus dependentes, ou de ambos.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco no combate à violência doméstica e familiar. Pensada para coibir a violência contra a mulher, que ainda é uma das grandes marcas do machismo em nossa sociedade, a norma tem sido transposta para beneficiar também as crianças maltratadas por seus próprios pais. Entendo que tanto a mulher quanto seus filhos devem gozar dessa proteção, até porque a mãe dificilmente gozará do socorro legal se seus filhos permanecerem ameaçados.

Contudo, identifico uma fragilidade na Lei Maria da Penha que deve ser sanada urgentemente: a falta de prioridade na matrícula ou rematrícula em instituições de ensino deixa a mulher e seus dependentes vulneráveis à perseguição do agressor, o que pode, inclusive, dissuadir as vítimas de denunciar os crimes e buscar a liberdade. A importância desse mecanismo fica evidente quando constatamos que a Lei Maria da Penha já garante prioridade na remoção da vítima que for servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho.

O direito à educação é um direito fundamental e deve ser garantido às vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes. Nesse sentido, o art. 26 da Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público competência para requisitar serviços públicos de educação, entre outros. Também prevê, em seu art. 36, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promovam a adaptação de seus órgãos e de seus programas ao que ela dispõe. Porém, falta a previsão explícita da prioridade na matrícula ou na rematrícula em instituição de ensino, sem a qual vejo uma grande vulnerabilidade na segurança e um impedimento à ressocialização das vítimas de violência doméstica em familiar.

Certo da importância da proposição para garantir os direitos à vida, à incolumidade física e moral e à educação de mulheres e crianças, peço apoio aos ilustres Pares a essa matéria.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 9º